



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

LEI N° 333, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos da Lei Orgânica, foi sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA.

Parágrafo único. Ficam excluídos deste Plano os servidores do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, bem como os Técnicos em Atividades Complementares de Saúde (TACS) e os Técnicos em Atividades Complementares da Educação (TACE), que possuem planos próprios.

Art. 2º Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Timbiras/MA e no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Timbiras/MA (Lei n° 018/93).

Art. 3º A gestão dos cargos da carreira obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I. Universalidade: O presente Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos engloba todos os servidores das diferentes Unidades Gestoras, excetuando-se os membros do Magistério Público Municipal, que possuem plano próprio;
- II. Fortalecimento e valorização institucional;
- III. Natureza e competências específicas das instituições;
- IV. Vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Prefeitura;
- V. Qualidade dos processos de trabalho;
- VI. Investidura em cargo condicionada à aprovação em concurso público;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e qualificação, de acordo com as necessidades das Unidades Gestoras;
- VIII. Avaliação objetiva de desempenho funcional;
- IX. Garantia de progressão na carreira, respeitando o interstício de 5 anos e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- X. Promoção de políticas de valorização profissional e salarial, respeitando o equilíbrio financeiro do município.

**CAPÍTULO II**  
**Do Processo de Ingresso**

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. Existência de vaga no Quadro de Servidores Permanentes;
- II. Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- III. Nacionalidade brasileira;
- IV. Gozo dos direitos políticos;

\*Antônio Borba Lima  
Prefeito Municipal  
CPE: 238.0000973/20  
Timbiras-MA \*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

V. Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VI. Escolaridade exigida para o cargo;

VII. Idade mínima de 18 anos;

VIII. Aptidão física e mental.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser exigidos conforme a natureza das atribuições do cargo, desde que previstos em lei.

Art. 5º O ingresso na carreira dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, exigindo-se a escolaridade e as qualificações específicas estabelecidas no edital de concurso.

§ 1º O edital definirá as características de cada fase do concurso, requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, além de critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 2º As pessoas com deficiência terão direito à inscrição em concurso público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, sendo-lhes reservadas até 20% das vagas oferecidas, conforme legislação vigente.

§ 3º Fica assegurado o direito à reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso público aos candidatos negros, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.990/2014. A autodeclaração é condição suficiente para o candidato concorrer a essas vagas, sendo possível a verificação de veracidade caso haja indício de falsidade.

§ 4º O ingresso nos cargos dar-se-á sempre nos níveis e referências iniciais da respectiva carreira.

Art. 6º O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Não será realizado novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com validade não expirada para os mesmos cargos.

Art. 7º O provimento dos cargos será feito mediante ato do Prefeito.

**CAPÍTULO III**  
**Do Estágio Probatório**

Art. 8º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes do término do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor.

§ 2º Caso a Administração Pública não promova a avaliação no prazo devido, o servidor será considerado aprovado no estágio probatório em grau máximo.

\*Antônio Borba Lima  
Prefeito Municipal  
CNPJ: 288.000.973-20  
Timbiras/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

Art. 9º O estágio probatório será suspenso nas hipóteses de licenças previstas em lei e será retomado após o término dessas licenças.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Organização do Quadro de Pessoal**

Art. 10º As carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA estão estruturadas em Grupo Ocupacional, Classe, Cargo e Referência, conforme Anexo "A" desta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**Da Remuneração**

Art. 11º A remuneração dos servidores será composta pelo vencimento base, correspondente ao padrão de vencimento da Classe e Referência, acrescido dos incentivos e vantagens previstos nesta Lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos e as vantagens permanentes são irredutíveis, salvo o disposto na Constituição Federal.

§ 2º Na fixação dos padrões de vencimento, será assegurada isonomia para cargos de igual habilitação e equivalente desempenho de funções.

Art. 12º O vencimento base dos servidores obedecerá às jornadas mínimas e máximas de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 13º A Tabela de valores dos padrões de vencimento base de cada classe encontram-se definidas no anexo "B" desta Lei.

**Dos Incentivos e Retribuições**

Art. 14º Fica instituído o Incentivo à Qualificação, com os seguintes percentuais sobre o vencimento base:

- I. 5% (cinco por cento) para portadores de certificados de cursos de atualização profissional com no mínimo 180 horas, na área de atuação do servidor, independentemente do nível de instrução;
- II. 10% (dez por cento) para portadores de diploma de graduação, desde que o curso guarde relação com a área de atuação e não constitua requisito para a nomeação;
- III. 15% (quinze por cento) para portadores de diploma de pós-graduação, desde que o curso guarde relação com a área de atuação;
- IV. 20% (vinte por cento) para portadores de diploma de mestrado ou doutorado, desde que o curso guarde relação com a área de atuação.

§ 1º Os percentuais mencionados neste artigo não são cumulativos e serão incorporados aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que os cursos tenham sido realizados antes da aposentadoria ou falecimento do servidor.

§ 2º A concessão do incentivo à qualificação deverá observar a disponibilidade orçamentária e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15º Fica instituído o Incentivo ao Trabalho na Zona Rural ou em locais de difícil acesso, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base.

\*Antonio Bonfim Lima  
Prefeito Municipal  
CPF: 238.010.971-20



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

§ 1º O incentivo ao trabalho na zona rural possui natureza transitória e visa compensar o servidor que, no interesse da Administração Pública, exercer suas funções em localidade de difícil acesso.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração deverá regulamentar o incentivo, observando a compatibilidade com o orçamento e os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Dos Adicionais e Gratificações

Art. 16º Fica assegurado o pagamento da Gratificação de Insalubridade, Periculosidade ou Risco de Vida aos servidores que, por natureza do trabalho, exponham-se a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Art. 17º A Gratificação de Insalubridade será paga conforme os seguintes graus:

- I. Grau mínimo: 10% (dez por cento) sobre o vencimento base;
- II. Grau médio: 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base;
- III. Grau máximo: 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

§ 1º Na ausência de vistoria ou perícia que determine o grau de insalubridade, o servidor receberá a gratificação em grau mínimo até que se realize o exame pericial.

§ 2º A concessão das gratificações previstas neste artigo deverá observar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a dotação orçamentária específica.

Art. 18º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que envolvem contato permanente com inflamáveis, explosivos ou outros materiais de risco acentuado, assegurando ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 19º Será concedida Gratificação de Risco de Vida no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base para servidores que executarem atividades com risco direto à integridade física.

Art. 20º O direito à Gratificação de Insalubridade, Periculosidade ou Risco de Vida cessará com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física do servidor.

Parágrafo único. O servidor poderá optar por uma das gratificações mencionadas, sendo vedada a acumulação de mais de uma.

Art. 21º O Adicional por Serviços Extraordinários será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Art. 22º O serviço extraordinário só será permitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 23º O Adicional por Serviço Noturno, prestado entre 22h e 5h, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

Parágrafo único. O adicional de serviço noturno incidirá também sobre as horas extras noturnas.

Art. 24º O Adicional por Tempo de Serviço será concedido ao servidor que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, acumulando-se até o limite de 30% (trinta por cento).

\*Antonio Barroso Lima  
Prefeito Municipal  
CPF: 038.000.1973/20  
Timbiras - MA #



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

§ 1º A concessão do adicional por tempo de serviço será automática, sem necessidade de requerimento.

§ 2º O tempo de serviço público em quaisquer entes da Federação será computado para efeito deste adicional.

Art. 25º A Gratificação Natalina (13º salário) corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 dias de serviço será considerada como mês integral.

Art. 26º O 13º salário será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser antecipado em até 50% (cinquenta por cento) durante o exercício.

Art. 27º O servidor exonerado receberá a gratificação natalina proporcional ao tempo de exercício no ano da exoneração.

Art. 28º A Gratificação Natalina não será considerada para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 29º O Salário-Família será pago aos servidores ativos e inativos que tiverem dependentes, de acordo com o valor e as regras estabelecidas em lei específica.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Progressão e Desenvolvimento na Carreira**

Art. 30º O desenvolvimento na carreira dar-se-á pela mudança de referência e padrão de vencimento, mediante progressão.

§ 1º A progressão será automática, respeitando o interstício de 5 (cinco) anos entre as referências, desde que haja disponibilidade orçamentária, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O processo de progressão estará condicionado à existência de estudo de impacto financeiro e à previsão orçamentária compatível.

**CAPÍTULO VII**  
**Das Licenças**

Art. 31º Ficam asseguradas, nos termos do Estatuto e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Timbiras/MA, as seguintes licenças:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;
- III. Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV. Por motivo de gestação;
- V. Para serviço militar obrigatório;
- VI. Para concorrer a cargo político;
- VII. Para desempenho de mandato classista;
- VIII. Para capacitação profissional;
- IX. Para atender interesse particular;
- X. Por afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- XI. Como prêmio por assiduidade.

\* Antonio Borges Lima  
Prefeito Municipal  
CPF: 238.000.973-20  
Timbiras-MA \*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

Art. 32º O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, que poderão ser acumuladas até o limite de 2 (dois) períodos, em caso de necessidade de serviço.

§ 1º Para o primeiro período de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado descontar do período de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 33º As férias poderão ser interrompidas nos seguintes casos:

- I. Calamidade pública;
- II. Convocação para serviço militar ou eleitoral;
- III. Por motivo de superior interesse público.

Art. 34º O servidor terá direito a um adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração, pago por ocasião do gozo das férias.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Aposentadoria**

Art. 35º O provento da aposentadoria do servidor público será calculado de acordo com as disposições da Constituição Federal e da legislação do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor está vinculado.

§ 1º Aos servidores inativos serão estendidos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, desde que compatíveis com sua situação.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revisados sempre que houver alteração na remuneração dos servidores em atividade, conforme os critérios estabelecidos na legislação vigente.

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 36º A criação, transformação e extinção de cargos públicos, bem como a concessão de aumentos salariais e progressões, deverão observar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e estar devidamente previstos no orçamento municipal.

Art. 37º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 38º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, condicionada à existência de dotação orçamentária específica e ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

ANTONIO BORBA LIMA  
Prefeito Municipal

\*Antonio Borba Lima  
Prefeito Municipal  
CPF: 238.000.973-20  
Timbiras-MA #



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

ANEXO A.

Lei nº 33/2024, de 09 de dezembro do ano de 2024.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS FUNCIONAIS SEGUNDO AS CLASSES E OS CARGOS.

CARGO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
AGENTE ADMINISTRATIVO	C	ENSINO MÉDIO
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	A	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO	C	ENSINO MÉDIO
AGENTE DE PORTARIA E VIGILÂNCIA	A	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
ANALISTA FINANCEIRO	D	ENSINO SUPERIOR

GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTES E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS

CARGO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
MOTORISTA	B	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
MECÂNICO	B	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO AS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

CARGO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
TÉCNICO AGRÍCOLA	D	ENSINO MÉDIO/TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE
VETERINÁRIO	E	ENSINO SUPERIOR

\*Antônio Borba Lima  
Prefeito Municipal  
Timbiras/MA  
CPF: 238.000.973-20  
1  
11/11/2024 #V.A#



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO AS ATIVIDADES DE SAÚDE

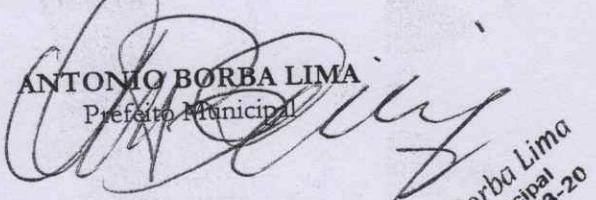
CARGO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Administrador Hospitalar	C	Ensino Superior
Agente de Endemias	C	Ensino Médio
Auxiliar de Vigilância Sanitária	C	Ensino Médio
Auxiliar de Laboratório	C	Ensino M. Completo
Técnico em Enfermagem	C	Ensino M. profissionalizante
Técnico em laboratório	C	Ensino M. profissionalizante
Técnico em Raio X	C	Ensino M. profissionalizante
Enfermeiro	E	Ensino Superior
Farmacêutico Bioquímico	E	Ensino Superior
Médico	E	Ensino Superior
Odontólogo	E	Ensino Superior

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO A ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARGO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
ASSISTENTE SOCIAL	E	ENSINO SUPERIOR
PSICÓLOGO (A)	E	ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

ANTONIO BORBA LIMA  
Prefeito Municipal



\*Antonio Borba Lima  
Prefeito Municipal  
CPF: 238.000.973-20  
Início da assinatura



**TIM**  
Cida

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS**

**ANEXO B**

Lei nº 33/2024, de 09 de dezembro do ano de 2024.

**TABELA DE VALORES DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS BÁSICOS DA CLASSE "C".**

CARGOS	01	02	03	04	05	06	07
Aux. Laboratório, Ag.Vig.Sanitária e Téc. Enfermagem*	1.412,00	1.482,00	1.553,00	1.623,00	1.694,00	1.765,00	1.835,00

Obs.: entre cada referência, aplicar o percentual de aumento de 5,00% (cinco por cento) entre esta e a anterior, cumprir interstício de 05 (cinco) anos entre cada.

**TABELA DE VALORES DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS BÁSICOS DA CLASSE "D".**

CARGOS	01	02	03	04	05	06	07
Adm. Hospitalar*	2.697,00	2.831,85	2.966,70	3.101,55	3.236,40	3.371,25	3.506,10
Veterinário*	3.022,84	3.173,98	3.325,12	3.476,26	3.627,40	3.778,55	3.929,69
Op. de Raio X*	1.500,00	1.575,00	1.650,00	1.725,00	1.800,00	1.875,00	1.950,00
Enfermeiro (a)*	2.500,00	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00
Bioquímico*	3.022,84	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00
Odontólogo*	3.022,84	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00
Ass. Social*	2.500,00	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00
Psicólogo*	2.500,00	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00
Médico*	6.000,00	6.300,00	6.600,00	6.900,00	7.200,00	7.500,00	7.800,00

Obs.: \*entre cada referência, aplicar o percentual de aumento de 5,00% (cinco por cento) entre esta e a anterior, cumprir interstício de 05 (cinco) anos

\*Os cargos em asterisco (\*), será observado a Lei salarial específica a cada cargo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

**ANTONIO BORBA LIMA**  
Prefeito Municipal

\*Antonio Borba Lima  
Prefeito Municipal  
CPF: 238.000.973-20  
Timbiras - MA